CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N.º 1.025, DE 1995

(Apensos os Projetos de Lei n.º 1.150, de 1995, e 463, de 2003)

Acrescenta artigo à Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991, dispondo sobre a administração de arquivos públicos federais, relacionados à repressão política

Autor: Deputado Aldo Arantes e outros

Relator: Deputado Francisco Dornelles

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos ilustres Deputados Aldo Arantes, Aldo Rebelo e Haroldo Lima, acrescenta um artigo à Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, retirando a classificação sigilosa dos documentos e determinando que os arquivos federais relacionados às atividades de repressão política, realizadas a partir de março de 1964, passem à Administração do Arquivo Nacional e das Universidades, em cada Unidade da Federação, ou, na ausência destas, de outra instituição arquivística pública.

Em sua justificação, os Autores afirmam que a proposição tem por objetivo: facilitar o acesso e a administração de documentos de relevante aspecto histórico; contribuir para a consolidação da democracia no Brasil; e facilitar o acesso dos familiares das vítimas a esses documentos.

Concluem informando que os Estados de Goiás, Pernambuco, Paraná e São Paulo já tornaram públicos os documentos que, constavam dos arquivos dos DOPS desses Estados, sendo necessários, agora dar publicidade aos documentos constantes de arquivos de nível federal, em especial os relativos à Guerrilha do Araguaia, que estariam de posse do Exército.

Ao Projeto de Lei n° 1.025, de 1995, foi apensado o Projeto de Lei n° 1.150, de 1995, do Nobre Deputado Fernando Ferro, que altera para quinze anos, contando da data de sua produção, prorrogável uma única vez, o prazo máximo de restrição de acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado e reduz para cinqüenta anos, contados, também, da data de sua produção, a vedação de acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas.

O Autor justifica sua proposição citando a necessidade de acesso a esses documentos, por familiares de desaparecidos políticos, para fins de comprovação de direitos junto ao Estado. Faz, igualmente, referência a legislação comparada – Estados Unidos da América, Suécia e França – que teriam prazos menores de desclassificação dos documentos sigilosos.

Por fim, cita o caso dos arquivos relativos à Guerra do Paraguai, sob custódia do Itamaraty, que não são liberados à consulta pública sob alegação de questões de segurança nacional

Em 2003, a insigne Deputada Alice Portugal apresentou Projeto de Lei, que recebeu o n° 463, de 2003, com idêntico teor do Projeto de Lei n° 1.025, de 1995, ao qual foi apensado.

Na sua justificação, a Autora faz devidos créditos aos autores do Projeto de Lei n° 1.025, de 1995, e acrescenta que a sua proposição visa a "criar condições para a preservação da memória nacional" e "assegurar amplo acesso aos arquivos e documentos oficiais produzidos durante o regime militar". Encerra sua justificação citando as dificuldades enfrentadas pelos familiares de perseguidos políticos para conseguirem acesso aos arquivos da Polícia Federal, relativos ao "período de repressão".

No prazo regimental de cinco sessões, contando a partir de junho de 2002, não foram apresentadas emendas às proposições.

Cabe a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos limites firmados pelo art. 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

Sob a ótica desta Comissão Permanente, entendo que as três proposições trazem importantes contribuições para a consolidação do Estado Democrático de Direito, princípio político-constitucional aleito pelos Constituintes de 1988 com um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Por essa razão, as proposições merecem ser aprovadas. No entanto, para o seu aperfeiçoamento, cabem algumas alterações.

O art. 5°, inciso XXXIII, da Constituição Federal, estabelece que "todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Por sua vez, a Lei n° 8.159/91:

a) considera como originalmente sigilosos os documentos necessários aos resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 23,§ 1°);

b) restringe o acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado por prazo máximo de trinta anos, contado da data de sua produção, prorrogável, uma única vez, por igual período (art.23,§2°); e

c) restringe o acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas por um prazo mínimo de cem anos, contando da data de sua produção (art. 23, § 3°).

O Projeto de Lei n° 1.025, de 1995, e 463, de 2003, alteram diretamente o disposto no art. 23, § 1°, uma vez que os documentos a que eles se referem trazem informações relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, tanto dos perseguidos políticos, quanto dos agentes públicos envolvidos nas atividades de repressão.

As proposições também alteram a disciplina infraconstitucional relativa ao enquadramento de documentos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Com o intuito de aperfeiçoar a proposição, entendemos serem pertinentes as seguintes alterações:

a) determinar-se, expressamente, para dirimir-se qualquer dúvida quanto à sua aplicação, que não se aplica a esses documentos o disposto no art. 25, § 1°, da Lei n° 8.159/91;

b) explicitar-se que esses documentos não receberão nenhuma classificação sigilosa e que eles serão desclassificados a partir da promulgação da Lei;

c) acrescenta-se a expressão “posse”, garantindo-se que o órgão para o qual sejam transferidos os arquivos detenham, além da administração, também sua posse;

d) inserir-se a expressão “federal”, após a expressão “Universidade”, uma vez que não teria sentido a transferência para um órgão privado; e

e) substituir-se a expressão “Conselho Nacional de Arquivos” pela expressão “Poder Executivo”, com o objetivo de afastar-se eventual questionamento sobre a constitucionalidade de uma lei, de iniciativa parlamentar, que fixe atribuições para órgãos da Administração Pública Direta, o que feriria a independência orgânica do Poder Executivo, elemento essencial do “princípio da separação de poderes”.

Em complemento, deve ser mudada, também, a numeração do artigo, para cumprir-se o disposto na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em conseqüência, teríamos o seguinte texto para o artigo a ser acrescentado à Lei n° 8.159/91:

“**Art. 26 – A. Não se aplica o disposto no art. 23, § 1°,** desta Lei aos documentos que integram os arquivos federais, relacionados às atividades de repressão política ocorrida a partir de março de 1964.

§ 1° Os documentos a que se refere o *caput* deste artigo são considerados de caráter permanente e **não receberão nenhuma classificação sigilosa, sendo automaticamente desclassificados a partir da data de publicação desta Lei.**

§ 2° Os documentos citados no *caput* deste artigo terão sua administração a **posse, em cada Unidade da Federação** em que se encontrarem, transferidas para o Arquivo Nacional ou para **Universidades Federais** ou, na ausência destas, para outra instituição arquivística pública, para acesso público pleno, nos termos da regulamentação do **Poder Executivo**."

Com relação ao Projeto de Lei n° 1.150, de 1995, a redução de prazos por ele proposta são razoáveis, corrigindo um excesso de norma infraconstitucional que atendia a interesses específicos do governo federal da época em que a Lei n° 8.159/91 foi promulgada.

Em face do exposto, **voto pela aprovação** dos Projetos de Lei n° 1.025, de 1995, 1.150, de 1995, e 463, de 2003, **nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado Francisco Dornelles
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.025, DE 1995

(Apensos os Projetos de Lei n.º 1.150, de 1995, e 463, de 2003)

Modifica a Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991, alterando o prazo para a desclassificação de documentos sigilosos e acrescentando um artigo sobre a administração de arquivos públicos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – dêem-se aos §§ 2° e 3°, do art. 23, as redações a seguir:

“Art. 23.....

.....

§ 2° O acesso a documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de **quinze anos**, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3° O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prezo máximo de **cinqüenta anos**, a contar da data de sua produção”.

II – acrescenta-se um art. 26 – A, com a redação que se segue:

“Art. 26 - A. Não se aplica o disposto no art. 23, § 1° desta Lei, aos documentos que integraram os arquivos federais, relacionados às atividades da repressão política ocorrida a partir de março de 1964.

§ 1º Os documentos que se refere o *caput* deste artigo são considerados de caráter permanente e não receberão nenhuma classificação sigilosa, sendo automaticamente desclassificados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2° Os documentos que se refere o *caput* deste artigo terão sua administração e posse, em cada Unidade da Federação em que se encontrarem, transferidas para o Arquivo Nacional ou para Universidades Federais ou, na ausência destas, para outra instituição arquivística pública, para acesso público pleno, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.”

C Â M A R A D O S D E P U T A D O S

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado Francisco Dornelles
Relator